

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2777
26 de Março de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	7
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	11

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2777 de 26 de março de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412024000003-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Estância Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Azeite de Oliva

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 19/02/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AZEITE DE OLIVA DE ESTÂNCIA GRANDE

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ESTÂNCIA GRANDE**” para o produto **AZEITE DE OLIVA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240013652 de 19 de fevereiro de 2024, recebendo o n.º BR412024000003-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 18;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 19;
- Estatuto Social registrado – fls. 20 a 38;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 39 a 43;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 39 a 43;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 39 a 43;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 46;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 44 a 45 e 47 a 50;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 51 a 203 e 213 a 260;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 204 a 212;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foi apresentado o seguinte documento:

- Lista de presença da assembleia que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas (CET), com a indicação de quem dentre os presentes é produtor de azeite de oliva, exigido pelo inciso V, alínea “d” do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22, e nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente - Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a lista de presença da assembleia que aprovou o Caderno de Especificações Técnicas (CET), com a indicação de quem dentre os presentes é produtor de azeite de oliva.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2777 de 26 de março de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000010-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Prudentópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Prudentópolis, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 08/08/2023

REQUERENTE: Associação Prudentopolitana de Apicultores e Meliponicultores (APAM)

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PRUDENTÓPOLIS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070011 de 08 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR402023000010-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2762 de 12 de dezembro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicialmente, em relação ao conteúdo obrigatório do Caderno de Especificações Técnicas, o item 7.1.2, f, do Manual de Indicações geográficas, diz que o CET deve indicar a composição da estrutura de controle. No entanto, o parágrafo único do art. 11 do CET estabelece unicamente que:

Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por pelo menos 05 pessoas, em sua maioria por produtores de mel e demais representantes do segmento do mel como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Por outro lado, o art. 39 do Estatuto Social do substituto processual define que:

O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por, pelo menos, 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 51% destes produtores associados da APAM eleitos na Assembléia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela APAM a fazerem parte do Conselho Regulador ou pelo Executivo da APAM, que coordenará as reuniões do referido Conselho.

Considerando que há divergência entre a composição do conselho regulador descrita no art. 11 do CET e a presente no art. 39 do Estatuto Social, é necessário harmonizar tais disposições, seja mesclando-as, seja adotando unicamente uma das duas. Cabe reforçar que a composição da estrutura de controle deve ser fixada de forma precisa, objetiva e clara, e deve haver equivalência entre o texto do CET e o do Estatuto Social, independente da redação escolhida (**ver exigência 1.1**).

Por sua vez, o art. 17 do CET estipula sanções em caso de uso indevido da IP, inclusive se houver práticas consideradas irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da IG. A questão é que não há informações sobre o que seriam tais práticas irregulares ou inadequadas, o que pode gerar discrepância na aplicação das sanções, ocasionando tratamento diferenciado entre os produtores. Dessa forma, é preciso esclarecer o que seriam práticas irregulares ou inadequadas, como o descumprimento do caderno de especificações técnicas, por exemplo, entre outras (**ver exigência 1.2**).

A documentação anexada com o fim de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido foi considerada insuficiente. É necessário apresentar mais documentos relacionando o nome geográfico “Prudentópolis” ao produto “mel”, indicando que esse mesmo nome geográfico se tornou conhecido como um centro produtor de mel. Reforça-se que tais fontes podem ser: “obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros”, conforme o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.1) Harmonize a composição do conselho regulador prevista no art. 11 do CET com a disposta no art. 39 do Estatuto Social do substituto processual, seja mesclando-as, seja adotando unicamente uma das duas;
 - 1.2) Esclareça quais são as práticas irregulares ou inadequadas que ensejam a aplicação das sanções indicadas no art. 17 do CET;
- 2) Apresente mais documentos relacionando o nome geográfico “Prudentópolis” ao produto “mel”, indicando que esse mesmo nome geográfico se tornou conhecido como um centro produtor de mel.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2777 de 26 de março de 2024

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000015-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Codajás

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende a totalidade do território do município de Codajás, em toda a extensão de seus limites políticos e administrativos, no estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 17/11/2022

REQUERENTE: Cooperativa Agropecuária de Codajás

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CODAJÁS” para o produto AÇAÍ, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2761, de 05 de dezembro de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220106513, de 17 de novembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000015-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 05 de dezembro de 2023, sob o código 304, na RPI 2761.

Em 01 de fevereiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240008822, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigências n.º 1 e n.º 2

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Apresente documentos adicionais para comprovar que o nome geográfico CODAJÁS se refere ao açaí das demais áreas englobadas pela delimitação da área geográfica apresentada, ou seja, que estabeleçam a relação da cadeia produtiva entre TODOS os municípios citados na delimitação, conforme apontam os indícios trazidos nos termos do IOD do MAPA.

A exigência nº 2 solicitou:

2. Apresente documentos adicionais para comprovar que o nome geográfico CODAJAS é conhecido como produtor de açaí.

Em resposta às exigências nº 1 e nº 2, foram apresentados os documentos:

- Documentos comprobatórios da espécie de IG requerida - fls. 4 a 7; 9 a 12; 37 a 248.

Acompanhando os referidos documentos apensados ao processo, foram também apresentados os seguintes:

- Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) da Área Geográfica alterado - fls. 13 a 16;
- Caderno de Especificações Técnicas (CET) alterado - fls. 17 a 32;
- Ata de assembleia com aprovação do CET alterado e com a aprovação da modificação da delimitação geográfica da IG requerida - fls. 33 a 35;
- Edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária - fl. 36.

Os documentos anexados ao cumprimento da exigência publicada na RPI 2761, de 05 de dezembro de 2023, para o qual se volta este relatório, têm como objetivo alterar a delimitação geográfica inicialmente detalhada como área de produção de açaí da IP “Codajás”. Com os novos documentos, a área delimitada da IG passa a ser restrita ao *“território do município de Codajás, em toda a extensão de seus limites políticos e administrativos”* conforme descrito no novo IOD apresentado.

Menciona-se, ainda, não haver a necessidade de reapresentação das comprovações de legitimidade da Requerente para atuar como substituto processual exigidas pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, quais sejam aquelas elencadas pelo art. 16, V, “a”, “b”, “c” e “e”, uma vez que, a Cooperativa Agropecuária de Codajás demonstrou possuir abrangência e legitimidade de atuação no referido município, ainda que essa legitimidade e abrangência seja mais ampla que apenas o território de Codajás.

Da mesma maneira, não há necessidade de apresentar novas declarações de que os produtores de açaí estão estabelecidos na área delimitada, uma vez que as mesmas já foram apensadas ao processo e já foram objeto de avaliação. Apenas sublinha-se o fato de que **os produtores não estabelecidos no território do município de Codajás, mas anteriormente elencados na citada declaração, não podem ser considerados titulares do direito de utilização da Indicação de Procedência, justamente por estarem, agora, fora da área delimitada.**

Acerca do o IOD alterado apresentado, o mesmo menciona que *“quando o assunto é produção de açaí, já se evidencia uma compreensão em grande parte do mercado consumidor*

de que o nome Codajás é, na verdade, uma referência de procedência do fruto oriundo deste território formado pelos cinco municípios aqui descritos”, fazendo alusão aos municípios não apenas de Codajás, mas também de Beruri, Anori, Coari e Anamá. Contudo, ressalva o documento que “como são excessivamente escassos os registros documentais que possam demonstrar formalmente essa extensão do nome Codajás para esse território, o presente Instrumento Oficial se vê inclinado a estabelecer como área geográfica de produção desta Indicação de Procedência para o Açaí, os limites políticos e administrativos do município de Codajás/AM”.

Entende-se não haver óbice à aceitação do documento conforme apresentado, devendo-se destacar que a nova delimitação se resume ao município de Codajás e, sobretudo, que **qualquer alteração da mesma somente poderá ser realizada dentro de, no mínimo, 24 meses da data de registro**, de acordo com o §1º do art. 23 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em relação ao CET alterado, não há quaisquer exigências a serem feitas, havendo sido alterada a delimitação da área geográfica constante do mesmo, agora referindo-se tão somente aos limites políticos e administrativos do município de Codajás, no estado do Amazonas.

Por fim, entende-se que as comprovações de que o nome geográfico “Codajás” se tornou conhecido pela produção de açaí são suficientes para concluir pela concessão do registro da IP requerida. Para tanto, foram considerados todos os documentos apresentados ao longo de todo o processo em exame, que incluem de estudo acadêmico a conteúdo midiático.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, o município de Codajás, localizado no interior do estado do Amazonas, é detentor de vegetação e clima favoráveis à produção do açaí, e figura na lista dos maiores produtores nacionais do fruto, o que gera renda e empregabilidade à cidade, que até o ano de 1938 consistia em uma aldeia indígena com o mesmo nome. O fruto é denominado “ouro negro” pelos produtores da região.

Codajás é conhecido culturalmente como a “Terra do Açaí”, sendo realizada anualmente, desde o ano de 1988, a Festa do Açaí, com a participação das comunidades rurais, que atrai visitantes regionais, nacionais e internacionais, reunindo em média 50 mil pessoas. Há 15 anos, o Carnaval na cidade foi rebatizado para “Carnaçaí” e acontece nos domingos carnavalescos. Para além da Festa do Açaí e do “Carnaçaí”, o simbolismo em torno do fruto é notado também através de instalações ao longo do município – como o monumento em homenagem aos extratores/produtores de açaí.

De acordo com os documentos apresentados, é evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva e extrativa do açaí para o município de Codajás, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, pelo equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis, ou pelo reconhecimento cultural, consistindo em uma atividade econômica que vem contribuindo para o desenvolvimento regional. Um estudo acadêmico trazido pela Requerente cita dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, demonstrando que Codajás foi o maior produtor de açaí do estado do Amazonas nos anos de 2018, 2019 e 2020. Esse mesmo estudo revela que somente no município de Codajás há mais de 600 produtores trabalhando exclusivamente com extração/produção de açaí.

O açaí é um fruto originário da região amazônica, amplamente utilizado em alimentos e bebidas, sendo obtido através de atividades extrativas e pelo plantio, processo historicamente recente. Ainda que o fruto seja obtido de formas diferentes, o processo de beneficiamento é o mesmo, garantindo a uniformidade do produto. Além disso, o MAPA, no IOD, informa que “a maior parte da produção do Açaí de Codajás fica às margens dos lagos Miuá, Badajós, Salsa, Jamacana, Piorini, estrada e margens do rio Solimões” e que necessita de formas específicas de manejo, como vemos em outros documentos constantes dos autos.

“Quanto ao manejo do açaí em Codajás, considera-se uma atividade complexa, pois consiste em várias etapas e exige certo treinamento dos manejadores e cuidados especiais logo após a colheita dos frutos. Para que uma comunidade possa manejar o açaí de sua área é necessário ter um grupo de famílias interessado, pessoas treinadas em escalar a palmeira, condições de higiene adequadas para o tratamento dos frutos logo após a colheita, boas condições de escoamento (ramal e veículo disponíveis) e um comprador já contactado (EMBRAPA, 2004).”

“Para Quirino (2016), a cadeia produtiva do açaí que, em última instância, consiste na exploração comercial da polpa extraída do fruto como matéria-prima para a indústria alimentícia, inclui várias e distintas atividades. Essas atividades, realizadas por agricultores familiares ou empresários da agroindústria, são incorporadas e transmitidas de geração a geração, com as devidas adaptações, ajustando-se às limitações regionais e à tecnologia disponível. Com relação a polpa, é o produto extraído do fruto fresco, sadio e maduro do açaí, em processos realizados na agroindústria de beneficiamento, onde estes seguem padrões e normas técnicas regulamentadas pelo Ministério da Agricultura (EMBRAPA, 2005).”

Fonte: Diagnóstico Para O Reconhecimento Do Açaí De Codajás-amazonas Como Indicação Geográfica

O açaí de Codajás possui coloração roxa ao avermelhado e sabor adocicado. O fruto também possui alta rentabilidade, alto poder nutritivo e viscosidade, possuindo, inclusive, alto teor de gordura e antocianina, que visam a combater os radicais livres.

Insta registrar que o Caderno de Especificações Técnicas apresenta de forma suficientemente clara as etapas de produção e de controle sobre o produto e os produtores, atendendo ao disposto nas alíneas do inciso II do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**CODAJÁS**” para o produto **AÇAÍ** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

Cooperativa Agropecuária de Codajás

Amazonas – Brasil



2024. Cooperativa Agropecuária de Codajás.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Cooperativa Agropecuária de Codajás

Estrada Dr. Ozias Monteiro km 04, S/N – Bairro Zona Rural - Codajás, Amazonas.

CEP: 69.450-000 - CNPJ: 36.041.670/0001-01

Telefone: (92) 993680197

DIRETOR PRESIDENTE

Francisco da Silva Dantas

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

João da Rocha Braga

DIRETOR FINANCEIRO

Deldivan de Oliveira Lima

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Jackson de Sousa Aragão

CONSELHO FISCAL

Ralciele Bezerra de Jesus

Jonas de Oliveira Neto

Ronildo Guimarães Costa

CONSELHO REGULADOR

Luzieli da Costa Bessa

Josias Oliveira Santos

Rauciele Ferreira da Natividade

Silvaney Gonçalves Reis

Paulo Henrique Maciel

Instituições apoiadoras da IG CODAJÁS para o Açaí:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Prefeitura Municipal de Codajás

Cooperativa de crédito com Interação Solidária- CRESOL AMAZÔNIA

Instituto de Desenvolvimento Agropecuária e Florestal do Amazonas- IDAM



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto açaí, produzido em Codajás.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS”

O produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” é o Açaí, fruto que cresce nas palmeiras da região amazônica, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas. O açaí é produzido por meio do processo de extrativismo e plantio. O fruto pequeno cuja polpa faz um suco delicioso e nutritivo é o atrativo principal da região e a maior fonte de renda do município. A maior parte da produção do Açaí de Codajás fica às margens dos lagos Miuá, Badajós, Salsa, Jamacana, Piorini, estrada e margens do rio Solimões.

Art. 3º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

O açaí de Codajás possui coloração roxa ao avermelhado e sabor adocicado. Além disso, o fruto possui alta rentabilidade, alto poder nutritivo e viscosidade, possuindo, inclusive, alto teor de gordura e antocianina, combatendo os radicais livres.

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Cooperativa Agropecuária de Codajás, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Cooperativa, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Estrada Dr. Ozias Monteiro km 04, S/N – Bairro Zona Rural - Codajás, Amazonas - CEP: 69.450-000, inscrita no CNPJ nº 36.041.670/0001-01. É de responsabilidade da Cooperativa, na qualidade de



substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do açaí, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Cooperativa Agropecuária de Codajás, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 5º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Cooperativa, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Açaí da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Açaí de Codajás. A Cooperativa tem por finalidade:

- A. Organizar serviço de consultoria técnica;
- B. Operar com terceiros nos limites estabelecidos em lei;
- C. Participar ou associar-se a sociedade cooperativa e não cooperativa;
- D. Prestar, por si ou mediante convênio, assistência médica, odontológica e social aos cooperados e seus dependentes, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração;
- E. Promover parcerias, mediante convênio com entidades públicas ou privadas;
- F. Intermediar junto às entidades financeiras, recursos para o desenvolvimento das atividades dos cooperados;
- G. Desenvolver trabalhos na área cultural e social;
- H. Promover o desenvolvimento da produção através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- I. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus cooperados.
- J. Defender os interesses dos seus cooperados, referente a produção e a comercialização das safras;
- K. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção;
- L. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios;



- M. Representar a classe da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar em reivindicações junto aos poderes;
- N. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar.
- O. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões, entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar e pleiteando as respectivas soluções.
- P. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- Q. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica “CODAJÁS” para o Açaí, e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- R. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica “CODAJÁS” para o Açaí;
- S. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Açaí de Codajás;
- T. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- U. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- V. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos cooperados, equipamentos sócio-comunitários;
- W. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar;
- X. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Açaí na região;
- Y. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;

Z. Criar atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente;

Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí compreende exclusivamente o território do município de Codajás, do Estado do Amazonas.

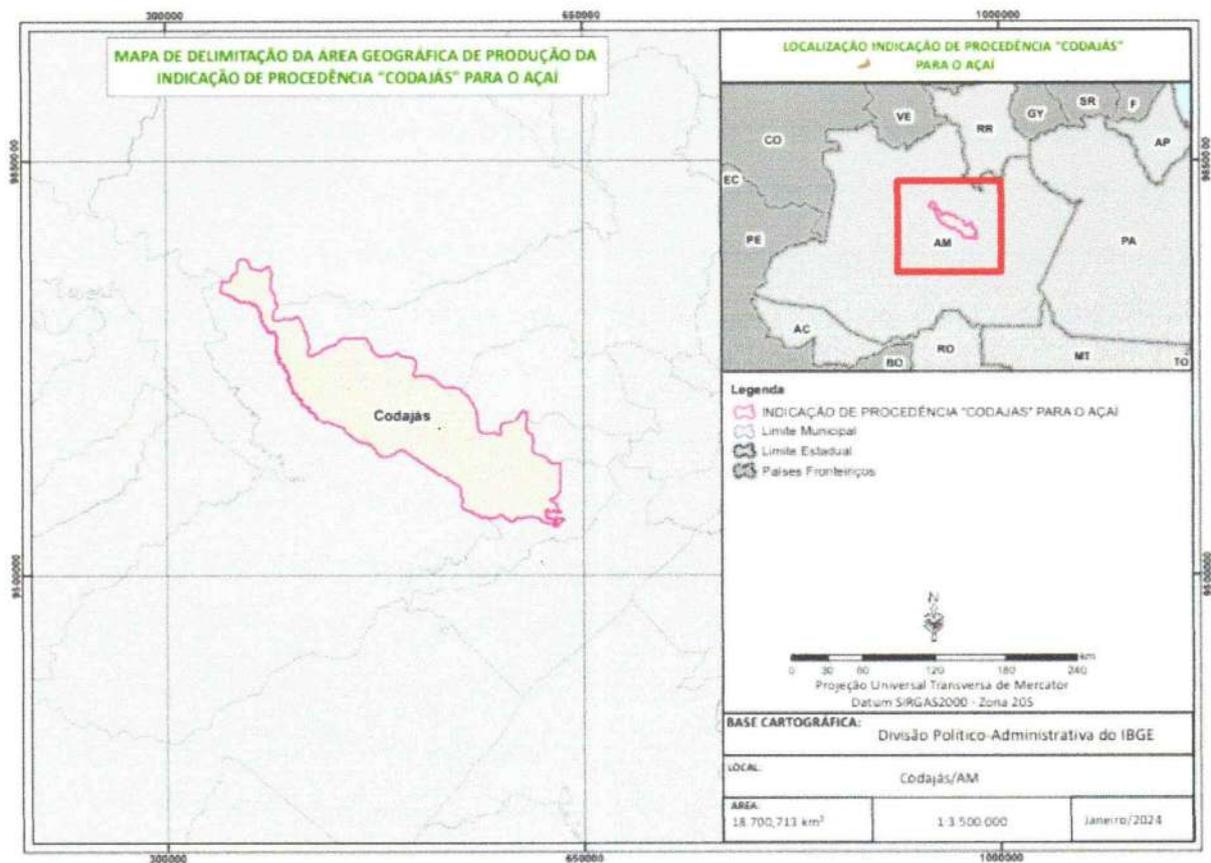


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel, a aptidão artesanal concernente à produção do açaí no referido sistema, conforme plano de controle referenciado no Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de açaí cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

- I. Os produtores cooperados e não cooperados da Cooperativa Agropecuária de Codajás somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí. As condições específicas para o uso são:
 - A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
 - B. A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
 - C. Os usuários da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
 - D. Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;



- E. A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Cooperativa;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- I. O usuário da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Cooperativa.
- L. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Açaí de Codajás.
- M. O produtor deverá se credenciar junto à Cooperativa para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- N. Para receber o selo da IG, o açaí deverá seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. Os açazais deverão possuir a genética intrínseca da região;
 - 2. O açaí somente poderá ser colhido maduro, preferencialmente entre novembro e julho, sendo de responsabilidade do produtor a comunicação da intenção de colheita ao Conselho Regulador;



3. Em todas as etapas de produção do Açaí de Codajás devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
4. Apenas poderão comercializar o Açaí de Codajás com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas Agrícolas;
5. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Açaí de Codajás com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;
6. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final.
7. A forma de apresentação para a comercialização do açaí de Codajás deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a qualidade do fruto, devendo ser previamente aprovadas pelo Conselho Regulador;
8. O açaí in natura deve ser acondicionado em local arejado e protegido e os frutos deverão ser mantidos resfriados com gelo até o local de beneficiamento.
9. O açaí beneficiado deverá ser mantido resfriado em caixas de isopor com gelo ou em câmaras frigoríficas, de acordo com as regras de BPF.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção e Processamento do Açaí

O Açaí de Codajás é nativo da região amazônica, sendo obtido de duas formas: pelo extrativismo e pelo plantio.

O processo de Produção do Açaí pelo extrativismo divide-se em:

- I. Identificação da segurança do local;
- II. Identificação da maturação do fruto;
- III. Colheita;
- IV. Transporte;
- V. Comércio do fruto;
- VI. Beneficiamento.

Enquanto isso, o processo de Produção do Açaí plantado é composto por:

- I. Preparo das mudas;
- II. Limpeza da área;
- III. Plantio;



- IV. Colheita;
- V. Transporte;
- VI. Comércio do fruto;
- VII. Beneficiamento.

O processo de beneficiamento do açaí é comum, sendo sistematizado, basicamente, nas etapas de:

- I. Recepção dos frutos;
- II. Lavagem/sanitização;
- III. Tratamento térmico;
- IV. Despoldamento;
- V. Embalagem;
- VI. Resfriamento;
- VII. Comercialização.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção e processamento supracitadas seguirão a legislação vigente, as regras de Boas Práticas Agrícolas e de Boas Práticas de Fabricação atualizadas e o plano de controle da Indicação Geográfica.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de cooperados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Cooperativa. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos cooperados que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Cooperativa, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;



- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da Cooperativa;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciam o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Cooperativa suas atribuições e competências.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de



pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Cooperativa;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Cooperativa ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.



Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Cooperativa Agropecuária de Codajás está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do açaí.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.



Art. 18 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

(exemplo ilustrativo)

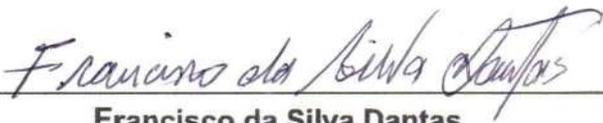
Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Cooperativa Agropecuária de Codajás de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “CODAJÁS”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “CODAJÁS” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Açaí da Indicação de Procedência “CODAJÁS” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.



Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "CODAJÁS" para o Açaí. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Cooperativa Agropecuária de Codajás convocada para este fim.

Codajás - AM, 18 de janeiro de 2024.



Francisco da Silva Dantas
Diretor Presidente

2.7. O açaí de Codajás possui coloração roxa ao avermelhado e sabor adocicado. Além disso, o fruto possui alta rentabilidade, alto poder nutritivo e viscosidade, possuindo, inclusive, alto teor de gordura e antocianina, combatendo os radicais livres.

2.8. Torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva e extrativa do açaí para o município de Codajás, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

2.9. O senso de pertencimento por parte da população é perceptível, haja vista que o processo de produção do fruto ocorre desde a criação do município, utilizado na alimentação dos indígenas. Além da vivência com o fruto no dia a dia, nota-se o simbolismo em torno do fruto através de instalações ao longo do município - como o monumento em homenagem aos extratores/produtores de açaí e construções, a comemoração da colheita com a Festa do Açaí e o "Carnaçaí" - evento cultural que homenageia o produto no carnaval em Codajás, marcado por desfiles de bloco pelas ruas.



Figura 01: Monumento, no Centro de Codajás, em homenagem ao produtor de Açaí.

2.10. Importa esclarecer que o famoso nome "Codajás", no que concerne à cadeia produtiva do açaí, vem se estendendo, ao longo dos anos, para além das fronteiras físicas do município amazense. Isto por que a fama e notoriedade do Açaí de Codajás, em função da dinâmica de produção e comercialização do fruto, vem gradativamente se expandindo ainda para os municípios circunvizinhos de Anamá, Anori, Beruri e Coari. Dessa forma, quando o assunto é produção de açaí, já se evidencia uma compreensão em grande parte do mercado consumidor de que o nome Codajás é, na verdade, uma referência de procedência do fruto oriundo deste território formado pelos cinco municípios aqui descritos.

2.11. Não obstante, como são excessivamente escassos os registro documentais que possam demonstrar formalmente essa extensão do nome Codajás para esse território, o presente Instrumento Oficial se vê inclinado a estabelecer como área geográfica de produção desta Indicação de Procedência para o Açaí, o limites políticos e administrativos do município de Codajás/AM.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "CODAJÁS" PARA O AÇAÍ

3.1. A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "CODAJÁS" para o Açaí compreende a totalidade do território do município de Codajás, em toda a extensão de seus limites políticos e administrativos.

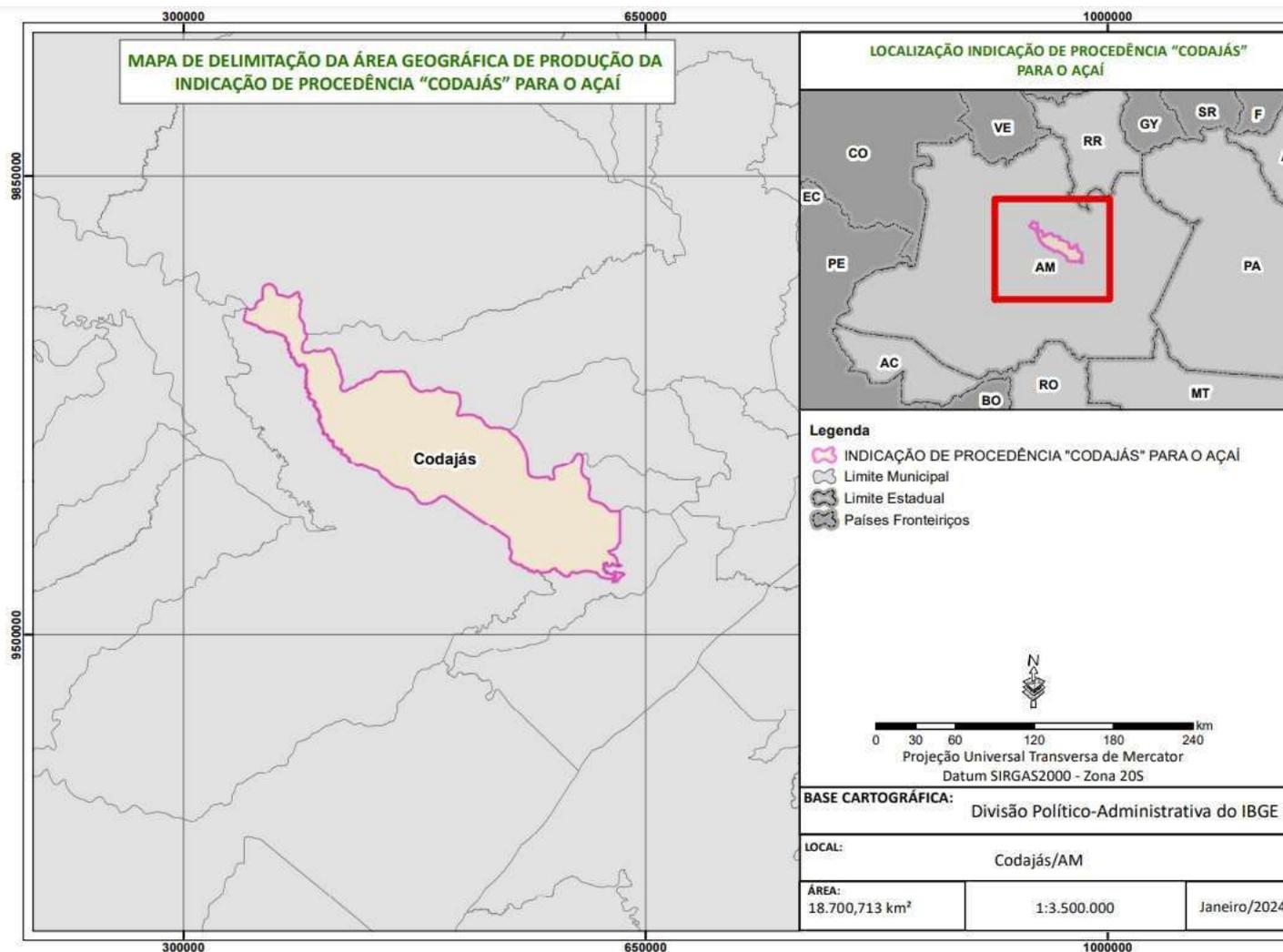


Figura 03: Mapa de delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "Codajás" para o Açaí.

3.2. Nesta área geográfica definida, materializa-se a comercialização do famoso "Açaí Codajás" tanto por meio do fruto "*in natura*" quanto nas formas processadas em polpas geleias, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, dentre outras.

3.3. Além do grande consumo local, o Açaí Codajás também é destinado para grandes centros consumidores como Manaus e Estados vizinhos, como o Pará. Também se veem estabelecidos arranjos comerciais voltados à exportação do fruto processado para diversos países.

Manaus/AM, 23 de janeiro de 2024.

VINÍCIUS PICANÇO LOPES

Superintendente Federal de Agricultura e Pecuária no Amazonas - Substituto

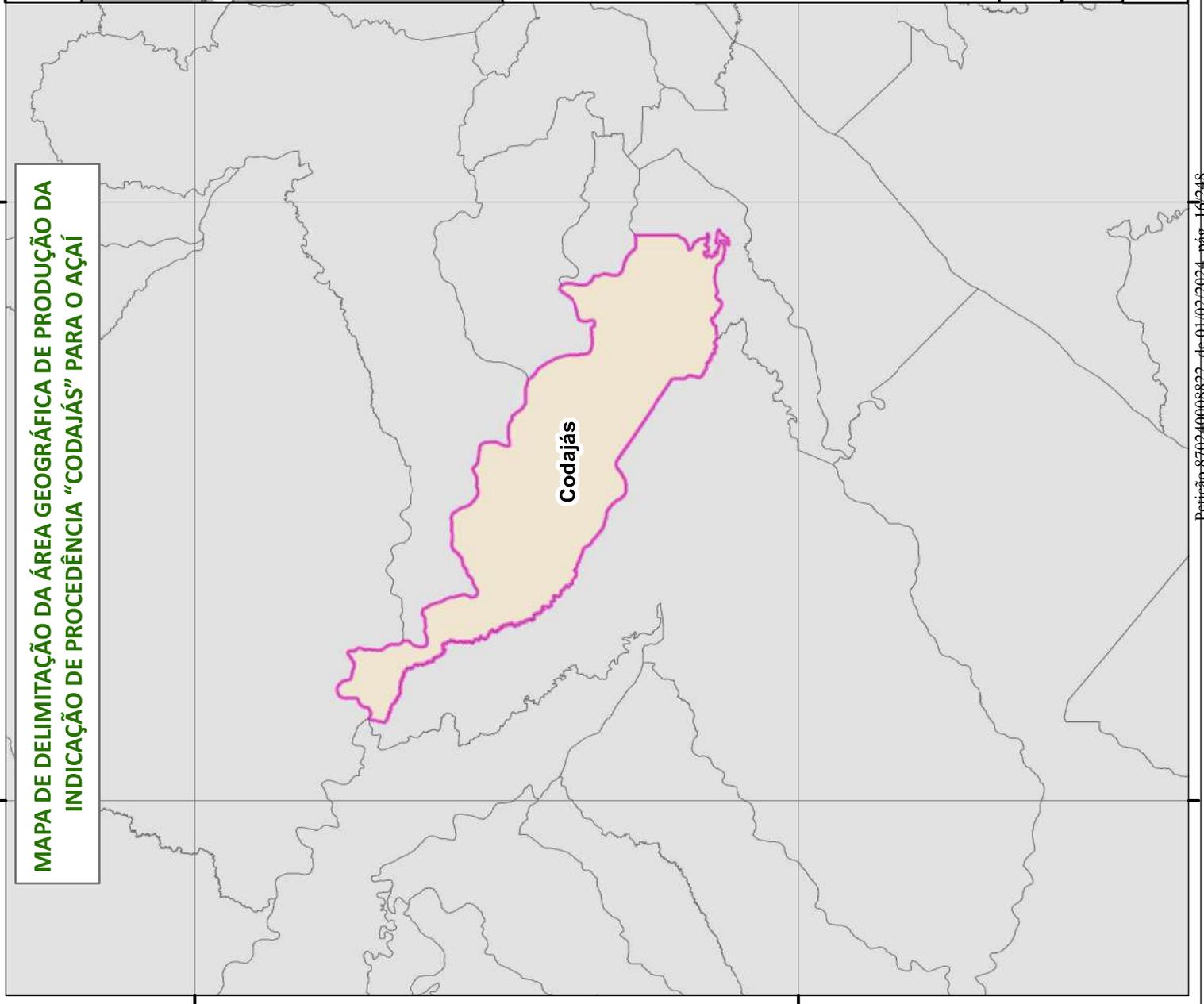


Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS PICANÇO LOPES, Superintendente - Substituto (a)**, em 23/01/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

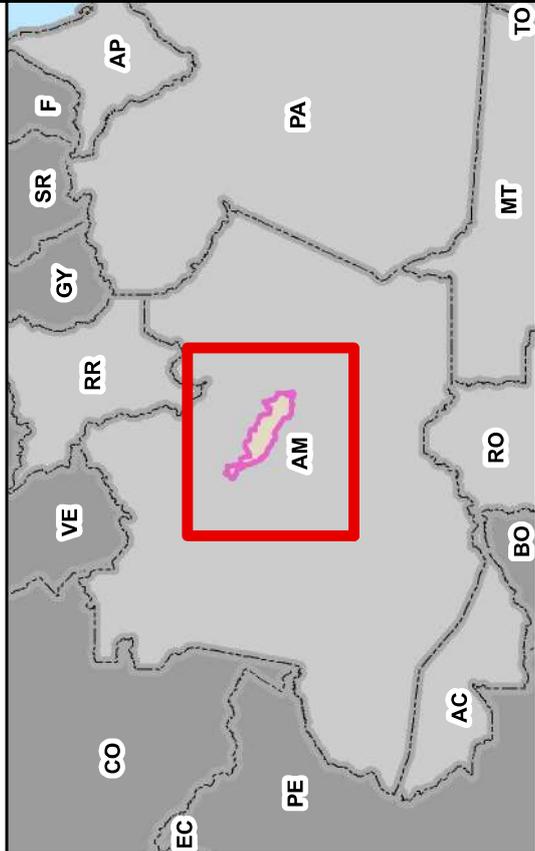


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33329454** e o código CRC **3855CDDD**.

**MAPA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "CODAJÁS" PARA O AÇAÍ**



**LOCALIZAÇÃO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "CODAJÁS"
PARA O AÇAÍ**



Legenda

- INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "CODAJÁS" PARA O AÇAÍ
- Limite Municipal
- Limite Estadual
- Países Fronteiriços



Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum SIRGAS2000 - Zona 20S

BASE CARTOGRÁFICA:

Divisão Político-Administrativa do IBGE

LOCAL:

Codajás/AM

ÁREA:

18.700,713 km²

1:3.500.000

Janeiro/2024